



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 8.157

PRORROGA O REGIME DE QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E ENDURECE AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando os últimos Boletins Epidemiológicos da Secretaria de Saúde, que indicam um aumento expressivo no número de contaminação por Coronavírus, na ordem de 06 óbitos, além de 135 casos confirmados e mais 73 casos suspeitos, em 22 de junho;

Considerando a taxa da ocupação de 100% dos leitos das UTI's nos Hospitais do Município de Mogi Mirim;

Considerando que a situação demonstra a necessidade do endurecimento das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando, por fim, que em reunião técnica realizada no dia 22 de junho de 2020 pela Comissão Técnica Municipal de Contingenciamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), nomeada pela Portaria nº 175/20, definiu pela suspensão dos efeitos do Plano de São Paulo (Decreto Estadual nº 24.489, de 05 de junho de 2020) no Município de Mogi Mirim, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias;

DECRETA :-

Art. 1º Ficam suspensos, no Município de Mogi Mirim, inicialmente no período de 24/06/2020 até 08/07/2020, os efeitos do Plano de São Paulo implantado pelo Decreto Estadual nº 24.489, de 05 de junho de 2020, em razão da necessidade de endurecimento das medidas de prevenção e contenção da contaminação do vírus COVID-19, mantendo-se as restrições obrigatórias no tocante ao distanciamento social da população, sendo estritamente proibidas todas as atividades que gerem aglomerações.

Art. 2º Recomenda-se à população mogimiriana a adoção de medidas que visem aumentar o isolamento social, cabendo o descumprimento de tal medida apenas em caso de extrema necessidade.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º Somente estão autorizadas a funcionar as seguintes atividades privadas, consideradas como essenciais:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e laboratórios de análises clínicas, produtos ortopédicos e similares;

II - atividades de segurança privada;

III – transporte coletivo de passageiros, locadoras de veículos, transporte individual por táxi ou aplicativos;

IV – supermercados, atacadistas e comércios em geral que vendam de forma exclusiva ou majoritária gêneros alimentícios, suplementos alimentares e produtos de limpeza, devendo priorizar os serviços de entrega;

V – farmácias;

VI - serviços bancários, nestes incluídos as casas lotéricas;

VII - fábricas e indústrias, as quais deverão respeitar a capacidade máxima de 30% em seus restaurantes;

VIII - postos de combustíveis;

IX – lojas que atendam as necessidades básicas dos animais, incluindo banho e tosa, e atividades agrícolas;

X – lojas de materiais de construção;

XI – bancas de jornal;

XII – prestadores de serviços essenciais tais como oficinas mecânicas e similares, lavanderias, serviços de limpeza, prevenção, controle e erradicação de pragas, hotéis e atividades similares, meios de comunicação social;

XIII - vendas de gás de cozinha;

XIV - serviços funerários.

§ 1º As atividades essenciais deverão obrigatoriamente seguir as determinações contidas no Decreto Municipal nº 8.118/20 e Protocolos contidos no Plano São Paulo, em especial o Intersetorial, Subsetorial e de Testagem.

§ 2º Todos os estabelecimentos que exercem as atividades essenciais, descritas nos incisos acima, deverão realizar a medição de temperatura de cada pessoa antes dela adentrar no recinto, proibindo a entrada daqueles que apresentarem sinais de febre.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Todos os estabelecimentos que exercem as atividades essenciais, descritas nos incisos acima, deverão estabelecer horário específico para o atendimento das pessoas que se encontram no grupo de risco.

§ 4º Todos os estabelecimentos que exercem as atividades essenciais, descritas nos incisos acima, deverão observar a sua capacidade física de atendimento, restringindo a entrada de várias pessoas ao mesmo tempo, a fim de evitar aglomeração.

§ 5º O acesso aos estabelecimentos que exercem as atividades essenciais, descritas nos incisos acima, deverá ser restrito a apenas uma pessoa por família, exceto em casos excepcionais de necessidade de acompanhante por limitações físicas.

§ 6º Fica proibida a entrada de crianças nos supermercados, atacadistas e comércios em geral que vendam de forma exclusiva ou majoritária gêneros alimentícios, suplementos alimentares e produtos de limpeza e nos estabelecimentos bancários.

Art. 4º As demais atividades comerciais poderão funcionar apenas no sistema *drive thru* e *delivery*, mas mantendo as portas inteiramente fechadas, cabendo as vendas serem operacionalizadas remotamente, sem atendimento direto ao público, devendo a entrega do produto ser formalizada pelo estabelecimento.

Art. 5º Permanecem suspensas, por prazo indeterminado, as realizações de festas e eventos não autorizados pelo Município.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator, conforme o caso, à multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente, nos termos do artigo 112, da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no § 1º poderá ser dobrada.

§ 3º A multa será lançada no CPF ou no CNPJ do infrator e os valores serão revertidos para o Fundo Municipal de Saúde para o combate ao COVID-19.

§ 4º O procedimento para lavratura dos autos de infrações seguirá o rito estabelecido pela Vigilância Sanitária do Município.

§ 5º A multa prevista neste artigo não exclui outras penalidades previstas em normas esparsas, tais como a interdição do estabelecimento e a infração criminal tipificada nos artigos 267 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º Ficam mantidas as determinações de uso de máscara e de higiene obrigatórias contidas no Decreto Municipal nº 8.118/20.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Fica alterada a redação do artigo 2º do Decreto Municipal nº 8.118/2020 para a seguinte:

“Art. 2º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, à multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente, bem como à interdição do estabelecimento, no caso de reincidência, nos termos do artigo 112, incisos III e IX da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo”.

Art. 7º Fica mantida a autorização para a realização de cultos religiosos no período descrito no artigo 1º, obedecidas às disposições do Decreto Municipal nº 8.140/2020.

Art. 8º Fica suspenso o atendimento presencial ao público em todas as Secretarias Municipais, com exceção das Secretarias cujas atividades são consideradas essenciais, quais sejam, Saúde, Segurança Pública, Educação, Assistência Social, Bem-Estar Animal, manutenção de estradas rurais, limpeza pública, serviços de saneamento básico, Conselho Tutelar, velório municipal, sepultamento, cemitério, além do SAAE.

§ 1º Para continuidade dos serviços internos, recebimento de documentos, inclusive dos atestados médicos, o Setor de Protocolo e SESMT continuarão o atendimento ao público das 11h00 às 16h00.

§ 2º Visando garantir a segurança de seus funcionários, os serviços considerados essenciais poderão analisar casos específicos e liberar servidores que estejam no grupo de risco, evitando a paralisação dos serviços.

§ 3º As horas extras somente poderão ser realizadas nos casos das atividades essenciais e mediante autorização específica do Prefeito, sendo o pagamento suspenso temporariamente.

Art. 9º Caberá à chefia de cada Secretaria adotar as medidas internas cabíveis no sentido de providenciar atendimento eficaz ao público em geral por meio de telefone ou *online*.

Art. 10. As determinações contidas no presente Decreto poderão ser modificadas na hipótese de qualquer alteração do quadro epidemiológico do Município ou de acordo com a classificação estadual, cabendo sua revisão semanalmente.

Art. 11. Ficam mantidos os demais dispositivos contidos nos demais Decretos de Emergência e Calamidade Pública, que não contrariarem expressamente o presente.

Art. 12. Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Autárquica, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares relativamente à execução deste Decreto, bem como decidir sobre os casos omissos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura de Mogi Mirim, 23 de junho de 2020.

CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Gabinete do Prefeito
A(O) Decreto 8157
FOI PUBLICADA(O) em 24/06/20
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)